

Carta da Itália foi modelo para texto de Egídio

29 NOV 1987

O deputado Egídio Ferreira Lima, relator da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo do Congresso constituinte, foi buscar na Carta italiana de 1.º de janeiro de 1948 a inspiração para as "medidas provisórias", que propôs em seu texto como "alternativa democrática" ao decreto-lei. Segundo ele, era preciso "criar mecanismos que acelerassem a administração. É uma exigência do Estado moderno". Egídio diz que o decreto-lei "é um instrumento autoritário, por suprimir a participação do Congresso".

Já para o líder do PDS no Senado, Jarbas Passarinho (PA), o decreto-lei "não deve desaparecer totalmente". O senador, que integrou os governos Costa e Silva e Médici, diz que quando foi ministro do Trabalho e Previdência Social precisou do decreto-lei para antecipar o recolhimento de contribuições dos empregados para o sistema previdenciário, recursos que "já pertenciam à Previdência e ficava retido nos bancos."

O decreto-lei, como está estipulado na atual Constituição, "é ditadura". A opinião, seca, é do jurista Miguel Reale Jr., assessor do presidente do Congresso constituinte, da Câmara e do PMDB, Ulysses Guimarães (SP).

Entre os pontos negativos de sua aplicação, Reale Jr. aponta o fato de que o prazo para sua apreciação pelo Congresso só é contado a partir de sua leitura na Casa. "Existe hoje uma fila de decretos-leis esperando a leitura", diz ele, acrescentando que isso "permite uma 'enrolação', enquanto os efeitos legais começam a partir de sua publicação".

Para Reale Jr., as "medidas provisórias" nada mais são que o decreto-lei. "É um eufemismo", afirma, ressaltando que elas trazem "uma mudança substancial" — passado o prazo de apreciação da matéria no Congresso, sem que isso ocorra, as medidas provisórias perdem a eficácia. (MXM)

Texto hoje prevê a aprovação por decorso de prazo

O dispositivo da Constituição atual sobre o decreto-lei é o seguinte: "Art. 55. O presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: I — segurança nacional; II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 51 [que estipula a inclusão automática da matéria na ordem do dia, em regime de urgência, em dez sessões subsequentes, em dias sucessivos; se nem assim for apreciada, estará aprovada por decurso de prazo].

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará nulidade dos atos praticados durante a sua vigência".

Em substituição, a Comissão de Sistematização do Congresso constituinte aprovou o seguinte dispositivo: "Art. 72. Em caso de relevância e urgência, o presidente da República, por solicitação do primeiro-ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, o qual, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ único As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes".

O dispositivo da Carta italiana que inspirou as "medidas provisórias" é o seguinte: "Art. 77. O governo não pode, sem delegação das Câmaras, promulgar decretos que tenham valor de lei ordinária. Quando em casos extraordinários de necessidade e urgência, o governo adota, sob a sua responsabilidade, medidas provisórias com força de lei. Deve, contudo, apresentá-las no mesmo dia para a apreciação das Câmaras que, mesmo que dissolvidas, são convocadas e devem reunir-se dentro de cinco dias. Os decretos perdem o seu poder legal desde o início, se não são convertidos em lei no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação. As Câmaras podem, contudo, regulamentar com lei as relações jurídicas surgidas na base dos decretos não convertidos em lei".